



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES  
Estado de Pernambuco  
*Casa Manoel Gomes da Cunha*



## AUTORIZAÇÃO

Eu, **Fernando Augusto Godoi de Freitas Souza e Silva**, Presidente da câmara de Vereadores do Município de Palmares/PE, venho, em conformidade com a legislação vigente, AUTORIZAR a abertura de processo licitatório, na modalidade definida em Lei,

**CONSIDERANDO os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do processo de consulta nº 1208764-6, e do art. 3-A, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e, ainda, em razão do julgamento em ADC nº 45, em 23 de outubro de 2020, no Supremo Tribunal Federal – STF, para fins de contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia;**

**CONSIDERANDO** que para este tipo de contratação a singularidade é extraída da necessidade encontrada na Administração, decorrente da ausência de estruturação necessária para suportar as demandas jurídicas em tramitação, atrelado ao relevante requisito da fidúcia, nos termos apontados não apenas no referido julgamento do TCE/PE, mas também já reconhecido pela doutrina: “*Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo.* (GRAU, 1995, p. 74-75 - GRAU, Eros Roberto. *Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei)*. São Paulo: Malheiros, 1995.)”;

**CONSIDERANDO** ainda o acúmulo de demandas e as dificuldades relatadas na solicitação de contratação, decorrentes da já mencionada pequena estrutura Jurídica da Câmara Municipal, faz-se necessária a contratação dos serviços pretendidos se dê através de escritório de advocacia de notória especialização e confiança dos agentes administrativos, situação está já reconhecida previamente pelo STF: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



contratação de advogados por entes públicos". A ADC foi proposta pelo Conselho Federal da OAB. O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, propôs a seguinte tese: "São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado". (ADC 45 Revista Consultor Jurídico, 23 de outubro de 2020, 21h12).";

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.039/20, que acresceu à Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) o art. 3º-A, cuja inteligência dispõe que **TODOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR ADVOGADOS SÃO SINGULARES**, quando comprovada a notória especialização, através da seguinte redação: "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato";

**CONSIDERANDO** que a fiducia para o exercício das atividades jurídicas descritas no termo de referência por parte deste gestor se encontra depositada no profissional que compõem a Sociedade **WILLIAM PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que por seu sócio detém vasta experiência, inclusive, já atuando em várias Câmaras Municipais, Prefeituras e Consórcio no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a previsão da Constituição do Estado de Pernambuco, após a Emenda Constitucional nº 45, de 13 de maio de 2019, que acrescentou o art. 81-A à Constituição do Estado de Pernambuco, estabelecendo as Procuradorias dos Municípios e as regras constitucionais gerais para sua instituição e funcionamento, de forma análoga ao presente caso;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma assessoria especializada para o Poder Legislativo pautar-se na Legalidade, bem como, ter um acompanhamento técnico especializado junto a Câmara Municipal de Palmares/PE;

## RESOLVO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES  
Estado de Pernambuco  
*Casa Manoel Gomes da Cunha*



**AUTORIZAR** a abertura do procedimento de contratação na modalidade determinada por lei, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Palmares/PE, conforme especificado e devidamente delineado no Termo de Referência:

A contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços singulares de consultoria jurídica especializada em direito legislativo, instruindo a mesa diretora, as comissões permanentes e os vereadores, dando suporte operacional e jurídico, bem como, assessoria judicial a procuradoria e a presidência, em questões de maior complexidade para a Câmara Municipal de Vereadores de Palmares/PE.

Assim sendo, segue as deliberações:

- 1) Expedição de ofício para a Sociedade de Advogados **WILLIAM PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.781.774/0001-20, com endereço na RUA CONEGO CAVALCANTE, 91, CENTRO, BONITO/PE, juntamente com o Termo de Referência, solicitando desta, caso haja interesse, que apresente proposta de preços para a assunção dos referidos serviços, assim como envio de toda a documentação de comprovação do atendimento ao art. 72, da Lei de Licitações (*habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista*);
- 2) Em caso de aceitação e envio da documentação em referência, deve ser expedido novo ofício a assessoria jurídica da licitação desta casa para a respectiva análise, assim como verifique a viabilidade/compatibilidade do preço apresentado com o regularmente praticado no mercado, levando em consideração os documentos apresentados. Em caso de resposta negativa a qualquer dos requisitos para a Sociedade de Advogados, voltem-se os autos;
- 3) Concluída a análise, volte-me o processo para homologação e ratificação.

  
**FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA**  
Presidente do Poder Legislativo Município

À